



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.724100/2018-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.768 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente ALBANY ROCHA COIMBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

ISENÇÃO. IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO.
COMPROVAÇÃO.

Conforme laudo médico adunado aos autos, restou comprovada a condição de portadora de moléstia grave da contribuinte, nos termos exigidos pelo art. 30 da Lei nº. 9.250/95, o que lhe confere o direito à isenção do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA (DRJ/SDR) que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, conforme o Acórdão nº 15-45.051 (fls. 41/44).

O presente processo trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 21 a 24), referente ao Ano-Calendário 2016, que alterou a restituição de imposto de renda declarada, de R\$ 40.061,40, para imposto de renda a restituir de R\$ 16.069,98, porque já foram restituídos R\$ 3.919,36 (fl. 10).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 22) foi constatada a omissão de rendimentos, proventos de aposentadoria no valor de R\$ 141.677,46, indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave.

Segundo a Fiscalização, apenas são isentos de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria recebidos a partir da data de início da Moléstia Grave comprovada mediante apresentação de Laudo Médico válido que, no caso em tela, se deu em 19/10/2016.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 02/05/2018 (AR - fl. 26) e, em 11/05/2018, apresentou sua Impugnação de fls. 04/05 onde aduz que:

1. A data do início da Moléstia Grave não é de 19/10/2016, mas sim anterior, conforme retificação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal 105, de 02/06/2017, página 45, corrigindo a data para 18/11/2015;
2. Em razão da nova data de início da Moléstia Grave são isentos os rendimentos de novembro, dezembro e do 13º salário de 2015, resultando em restituição maior do que a apurada pela Fiscalização;
3. Passa a ter direito a restituição de R\$ 33.059,18, já descontados o valor de R\$ 3.919,36, já restituídos.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SDR para julgamento, onde, através do Acórdão nº 15-45.051, em 19/09/2018 a 2ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, por entender que a simples referência a Laudo Médico em ato administrativo (portaria) da Administração Pública, sem a apresentação do próprio Laudo, é insuficiente para retroceder a isenção pleiteada.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SDR, via Correio, em 04/10/2018 (AR - fl. 46) e, inconformado com a decisão prolatada, em 09/10/2018, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fl. 49, por meio do qual apresenta o Laudo Médico Pericial em Grau de Reconsideração nº 007/2017 (fl. 50) que atesta a retroatividade pretendida e contestada na conclusão do voto do Acórdão combatido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto, Relator.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física correspondente ao ano calendário de 2016, que alterou a restituição de imposto de renda declarada, de R\$ 40.061,40, para imposto de renda a restituir, de R\$ 16.069,98, em função da omissão de rendimentos, tendo em vista que a condição de portador de moléstia grave da contribuinte somente teve início em 19/10/2016.

A decisão de piso afirmou que não restam dúvidas que a Ordem de Serviço, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 2/06/2017, retifica Ordem de Serviço anterior para retroceder o início da isenção a 18/11/2015, mencionando a existência de novo laudo, entretanto, este documento isoladamente, desacompanhado do Laudo Médico Pericial em Grau de Reconsideração nº 007/2017, é insuficiente para atestar a retroatividade pretendida, na medida em que falta um dos requisitos exigidos na lei para a concessão da isenção, razão porque julgou improcedente a impugnação apresentada.

A Recorrente, em grau de Recurso Voluntário, procede à juntada de laudo médico pericial objetivando comprovar a sua condição de portadora de moléstia grave desde 2015.

Com efeito, a isenção de Imposto de Renda encontra-se tipificada na Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Acerca do tema, a partir de 1996, para o reconhecimento das isenções estabelecidas em lei, deve ser aplicada a norma contida no art. 30 da Lei nº 9.250/95 que dispõe que a moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Nessa seara, ao beneficiário da isenção do imposto sobre a renda recai o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos legais para a sua fruição: (i) serem os rendimentos percebidos por portador de moléstia grave provenientes de aposentadoria, reforma, reserva ou

pensão; (ii) ser a moléstia grave devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A controvérsia se refere apenas à comprovação da moléstia grave já que não restam dúvidas que os rendimentos são provenientes de aposentadoria.

Pelos documentos acostados aos autos, tais como a Ordem de Serviço, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 2/06/2017, retificadora do início da isenção a 18/11/2015, complementada com o Laudo Médico Pericial em Grau de Reconsideração (fl. 50), o qual atesta que a contribuinte é portadora de sequela de AVC, CID 10: 1-69.4, com paralisia incapacitante irreversível, com início em 18/11/2015, entendo que restou comprovada a sua condição de portadora de moléstia grave, nos termos exigidos pelo art. 30 da Lei nº. 9.250/95, a partir de 18/11/2015.

Logo, deve ser reconhecida a isenção do imposto sobre a renda, relativamente ao ano calendário de 2016, o que deve ser levado em conta para o cálculo da restituição do Imposto de Renda.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO e DOU-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto